PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XVI/1.ª

Exposição de Motivos

Na sequência dos vários incêndios ocorridos em setembro de 2024, que fustigaram as regiões Norte e Centro de Portugal continental, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024], que materializa as medidas avançadas pelo grupo de trabalho multidisciplinar coordenado pelo Ministro Adjunto e da Coesão Territorial e com a participação das áreas governativas do trabalho e segurança social, da proteção civil, da saúde, das infraestruturas e da habitação, da economia, ambiente e energia e da agricultura e das florestas, mediante o qual se adotam medidas de apoio e mitigação do impacto dos incêndios rurais, incluindo medidas de resposta de emergência e medidas de prevenção e de relançamento da economia.

Em complemento às medidas de apoio já aprovadas pelo Governo, por meio do referido decreto-lei, a presente proposta de lei prevê, por um lado, a dispensa da autorização prevista para concessão de qualquer auxílio financeiro e a celebração de contrato ou protocolo entre as autarquias locais e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P., que visem a atribuição e gestão dos apoios a conceder ao abrigo do acima mencionado decreto-lei. Por outro lado, a isenção de Imposto sobre Valor Acrescentado sobre as transmissões a título gratuito de produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução

Por último, qualificar como urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, os atos e contratos celebrados ao abrigo do regime excecional de contratação pública previsto no mencionado decreto-lei e, assim, isentando-os de visto prévio do Tribunal de Contas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XVI/1.ª

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece as seguintes medidas complementares às aprovadas através do Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024]:

a) Isenção de Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) dos alimentos para animais ao abrigo do Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024];

b) Dispensa da autorização prevista no artigo 5.º do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, para concessão de qualquer auxílio financeiro e a celebração de contrato ou protocolo celebrado entre as autarquias locais e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P. (CCDR, I. P.), ao abrigo do Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024]; e

c) Qualificação como de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante os atos e contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024].

Artigo 2.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XVI/1.ª

Isenção temporária de Imposto sobre Valor Acrescentado

1 - Estão isentas de IVA as transmissões a título gratuito de produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução, efetuadas a sujeitos passivos que exerçam uma atividade de produção agrícola e tenham residência ou domicílio fiscal nas zonas abrangidas pelo âmbito territorial delimitado nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º [Reg.º R 252/XXIV/2024].

2 - As operações referidas no número anterior não prejudicam o direito à dedução nos termos do artigo 20.º do Código do IVA.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se às transmissões de bens efetuadas entre 15 de setembro e 31 de dezembro de 2024.

Artigo 3.º

Auxílio financeiro e celebração de contratos ou protocolos entre municípios e Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P.

Excetua-se da autorização prevista no n.º 5 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, a concessão de qualquer auxílio financeiro e a celebração de contrato ou protocolo entre as autarquias locais e as CCDR, I. P., que visem a atribuição e gestão dos apoios que sejam concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024].

Artigo 4.º

Qualificação como urgência imperiosa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XVI/1.ª

Os atos e contratos celebrados ao abrigo do regime excecional de contratação pública previsto no Decreto-Lei n.º [Reg.º DL 250/XXIV/2024] qualificam-se como de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, isentando-os de visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a 15 de setembro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro dos Assuntos Parlamentares